

Processo: 1095381

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Congonhas, Prefeitura Municipal de Ouro Branco, Prefeitura Municipal de Ouro Preto e Prefeitura Municipal de Mariana

Responsáveis: Ildeu Heleno dos Santos, José de Freitas Cordeiro, Ricardo Alexandre Gomes, Alice Henriques da Silva Teixeira, Keite Cristina Faria Borba, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Dan Ribeiro de Assis Paiva, Mara Lúcia Pereira Carraro, Cristiane Moura Oliveira, Júlio Ernesto de Grammont Machado, Hélio Márcio Campos, Waldiney Lindomar Tavares, Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues, Ana Cristina Seixas Pinto Cortes

Apensos: Representações n. 1098322, 1095599 e 1098267

Procuradores: Alex da Silva Alvarenga, OAB/MG 146.312; Ângelo José Roncalli de Lima, OAB/MG 67.080; Regina Celi de Vasconcelos Almeida, OAB/MG 121.771; Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues, OAB/MG 148.608; Geraldo Rodrigues Rioga, OAB/MG 117.463; Anderson Lopes Coelho Stoppa, OAB/MG 219.276; Thais Celeste Ferreira e Souza, OAB/MG 137.749; Ricardo Alexandre Gomes, OAB/MG 105.038; Daniella da Cruz Costa, OAB/MG 200.477; Sérgio Augusto Santos Rodrigues, OAB/MG 98.732; Rafael Santiago Costa, OAB/MG 98.869; Marcelo Augusto Santos Tonello, OAB/MG 75.425; Bernardo Pastorini Pires, OAB/MG 126.602; Amanda Torquato Duarte, OAB/MG 157.788; Camila Costa Rizzo Bazzoli, OAB/MG 163.110; Carlos Eduardo Silva da Cunha, OAB/MG 188.535; Danilo Diego Ramos de Almeida, OAB/MG 188.708; Gabriela Araújo Balbino, OAB/MG 156.043; Lucas Pires Raydan, OAB/MG 214.728; Raphael Silva Rodrigues, OAB/MG 114.871; Sávio Luiz Martins Pereira, OAB/MG 210.488; Tárek Jermani Coelho, OAB/MG 200.803; Yara Jordânia Alves, OAB/MG 218.170; Roberto Wagner de Carvalho Júnior, OAB/MG 180.826; Carolina Gonçalves Zacarias, OAB/MG 195.635; Juliana Flavia Cardoso Carneiro Carmo, OAB/MG 194.815; Juliano Magno Barbosa, OAB/MG 122.073, Rogéria Aparecida Luna, OAB/MG 119.116; Samantha Gomes Egídio, OAB/MG 145.677; Úrsula Paula Maciel da Cunha, OAB/MG 204.402, Rodrigo de Paiva Ferreira, OAB/MG 122.086, Jakcele Nunes de Oliveira, OAB/MG 175.341; Eliane Eleutério Vasconcelos, OAB/MG 112.236;

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGRA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE ACUMULAÇÃO,

MEDIANTE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CINCO CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. OMISSÃO DOS VÍNCULOS PELO SERVIDOR. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS NA CONDUÇÃO E AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

1. Na Constituição da República, estabelece-se como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, porém, excepcionalmente, em hipóteses taxativas, é permitida a coexistência de dois vínculos públicos remunerados, se houver compatibilidade de horários.
2. Constitui acumulação indevida de cargo público a existência de cinco vínculos funcionais de médico com municípios diversos, concomitantemente, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição da República.
3. A natureza investigatória do procedimento de Tomada de Contas Especial e sua finalidade precípua de quantificar eventual prejuízo ao erário impõem aos agentes públicos municipais a obrigação de realizar todas as diligências cabíveis até a efetiva exclusão da possibilidade de dano, não sendo crível que, por alegada falta de provas, sua existência seja descartada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, preliminarmente, a arguição de ilegitimidade passiva dos Srs. José de Freitas Cordeiro, Hélio Márcio Campos, Júlio Ernesto de Grammont Machado, então Prefeitos Municipais de Congonhas, Ouro Branco e Ouro Preto, assim como do Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva e das Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, Presidente e membras da CTCE do Município de Mariana;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação em razão da acumulação indevida de cinco cargos públicos privativos de profissionais da saúde pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos (item 2.1) e da existência de falhas na condução dos processos administrativos de Tomadas de Contas Especiais nos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco e, no caso do Município de Ouro Preto, da ausência de instauração do procedimento (item 2.2);
- III) aplicar, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Ildeu Heleno dos Santos, em razão das irregularidades identificadas no item 2.1;
- IV) aplicar, com espeque no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, multas individuais de R\$1.000,00 (mil reais) ao:
 - a) Sr. Ricardo Alexandre Gomes, Presidente da CTCE do Município de Congonhas à época, e às Sras. Alice Henriques da Silva Teixeira e Keite Cristina Faria Borba, membras da CTCE de Congonhas à época;
 - b) Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva, Presidente da CTCE do Município de Mariana à época, e às Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, membras da CTCE de Mariana à época;

- c) Sr. Waldiney Lindomar Tavares, Presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, e às Sras. Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes, membras da CTCE de Ouro Branco à época, à vista dos vícios apurados no item 2.2;
- V) aplicar multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado, Prefeito Municipal de Ouro Preto à época, nos termos do art. 20 da IN n. 03/2013 c/c o art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 e o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade apontada no item 2.2;
- VI) recomendar aos atuais titulares das Prefeituras dos Municípios de Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto e Mariana que:
- a) observem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração de possível acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus quadros de pessoal, por meio de consultas prévias a banco de dados, tais como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – Capmg;
 - b) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente por ocasião da primeira contratação ou termo aditivo, adotando rotina de verificação da situação funcional dos servidores.
- VII) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor da decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 258, regimental.

Votaram, na preliminar, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. No mérito, votaram, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/4/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Para apreciar o Processo n. 1095381, de Relatoria do Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho, convido para tomar lugar ao Plenário a advogada Amanda Duarte.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC, em razão de possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, médico, junto às Prefeituras Municipais de Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto e Mariana, identificada durante execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES./2017 (peça n.º 4).

O *Parquet* de Contas noticia, ainda, supostas ilegalidades cometidas, no âmbito do Município de Congonhas, pelo Sr. José de Freitas Cordeiro, ex-prefeito, e pelo Sr. Ricardo Alexandre Gomes, então Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), e pelas Sras. Keite Cristina Faria Borba e Alice Henriques Silva Teixeiras, membras da referida comissão, por omissão de dever de ofício, em decorrência da instrução parcial da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada após requisição do Órgão Ministerial, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano.

Em 16/10/2020, a documentação foi recebida como representação (peça n.º 2) e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão (peça n.º 7).

Diante do encaminhamento, pelo Controlador-Geral do Município de Congonhas, da documentação acostada à peça n.º 9, o então relator determinou a remessa dos autos para análise técnica (peça n.º 16).

Identificando que os gestores e alguns servidores dos Municípios de Mariana, Ouro Branco e Ouro Preto figuram, juntamente com o servidor Ildeu Heleno dos Santos, como representados, respectivamente, nos autos das Representações n.ºs 1.098.267, 1.098.322 e 1.095.599, a unidade técnica sugeriu, a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes, o apensamento dos mencionados processos (peça n.º 19), o que foi acatado pelo relator naquela ocasião, ante a interdependência fática entre eles (peça n.º 20), tendo sido determinado o apensamento, a estes autos, das mencionadas representações, nos termos do art. 156, §1º, da Resolução n.º 12/2008, vigente à época (peças n.ºs 23 e 24).

Remetidos os autos para exame conjunto, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, à peça n.º 27, observou que, no bojo das Notícias de Irregularidade n.ºs 241.2020.200, 262.2020.540, 293.2020.558 e 273.2020.460, que originaram, respectivamente, as representações de Congonhas, Ouro Preto, Ouro Branco e Mariana, o *Parquet* de Contas identificou, em síntese, os seguintes problemas: **a)** acumulação ilícita de cargos; **b)** declaração inidônea de não acumulação de cargos; **c)** não cumprimento da jornada por incompatibilidade de horários; **d)** contratação temporária irregular (somente na Representação n.º 1.095.381); **e)** pagamento/recebimento de valores sem a efetiva prestação dos serviços a ensejar dano ao erário e responsabilização solidária de ressarcimento; e **f)** instrução incompleta e/ou omissão na instauração/remessa das Tomadas de Contas Especiais (TCEs) pelos Municípios.

Considerou, em seu estudo, inoportuna a análise da falha referenciada no item “d”, já que demandaria o estudo de documentos não presentes nos autos, além da intimação de agentes públicos não envolvidos nos demais apontamentos.

Quanto ao item “e”, afirmou não ser possível concluir, para fins de identificação de eventual dano ao erário, que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sugerindo que tal apuração deveria ser feita no âmbito de cada município.

Relativamente ao item “b”, identificou a existência de declarações de não acumulação de cargos sem que fossem informados, de maneira correta, todos os vínculos com a Administração Pública, propondo, assim, a comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas cabíveis.

No tocante ao item “f”, salientou não ser competência da CFAA aferir eventuais irregularidades na instrução/instauração das TCEs, pugnando pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM para análise de tal apontamento.

Ao final, a unidade instrutória se manifestou pela procedência parcial das representações, considerando passível de aplicação de multa o acúmulo irregular de cinco cargos/funções públicas remuneradas (item “a”), com incompatibilidade de horários em determinados dias (item “c”), sob a responsabilidade do Sr. Ildeu Heleno dos Santos, razão pela qual sugeriu a sua citação.

O *Parquet* especial, em manifestação preliminar, reiterou os termos das iniciais das representações e pugnou pela citação de todos os representados (peça n.º 31).

Na sequência, o então relator determinou a citação dos Srs. Ildeu Heleno dos Santos, Médico; José de Freitas Cordeiro, Prefeito Municipal de Congonhas à época; Ricardo Alexandre Gomes, Presidente da CTCE do Município de Congonhas à época; Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito Municipal de Mariana à época; Dan Ribeiro de Assis Paiva, Presidente da CTCE do Município de Mariana à época; Júlio Ernesto de Grammont Machado, Prefeito Municipal de Ouro Preto à época; Hélio Márcio Campos, Prefeito Municipal de Ouro Branco à época; e Waldiney Lindomar Tavares, Presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, para que apresentassem defesa (peça n.º 32).

Devidamente citados, os Srs. Hélio Márcio Campos e Waldiney Lindomar Tavares manifestaram-se à peça n.º 54; o Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado, à peça n.º 59; o Sr. Ricardo Alexandre Gomes, à peça n.º 70; os Srs. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e Dan Ribeiro de Assis Paiva, à peça n.º 72; e o Sr. José de Freitas Cordeiro, à peça n.º 78. Conforme certificado à peça n.º 75, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos não se manifestou.

Embora ainda não tivesse sido determinada a citação das Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, ambas também se manifestaram à peça n.º 72.

A CFAA, no exame das defesas (peça n.º 82), reiterou o posicionamento registrado no relatório técnico acostado à peça n.º 27, sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Ildeu Heleno dos Santos, em razão da acumulação ilícita de cargos sem compatibilidade de horários e da omissão de informações relevantes quando da apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos. Quanto à lisura das TCEs instauradas pelos Municípios, solicitou novamente a remessa dos autos à DCEM para exame de possíveis falhas.

Acolhendo o posicionamento técnico, o então relator encaminhou, à peça n.º 83, o processo à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, a qual se manifestou, à peça n.º 85, pela procedência dos apontamentos relativos às impropriedades nas TCEs instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco e à ausência de instauração do procedimento pelo Município de Ouro Preto, com aplicação de multa aos responsáveis. Ao final, considerando

que tal análise técnica não fora submetida ao contraditório e à ampla defesa, pugnou pela renovação da citação dos responsáveis acerca dos pontos ali tratados.

Diante disso, à peça n.º 87, determinou-se a renovação da citação dos responsáveis, para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes.

Adequadamente citados, o Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado manifestou-se à peça n.º 119; os Srs. Hélio Márcio Campos, Waldiney Lindomar Tavares e as Sras. Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes, à peça n.º 123; o Sr. José de Freitas Cordeiro, à peça n.º 128; o Sr. Ildeu Heleno dos Santos, à peça n.º 137; o Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva e as Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, à peça n.º 140; e o Sr. Ricardo Alexandre Gomes e as Sras. Alice Henriques da Silva Teixeira e Keite Cristina Faria Borba, à peça n.º 141. Consoante certificado à peça n.º 150, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior não se manifestou.

Em novo exame, a CFAA concluiu que, não obstante a constatação do acúmulo indevido de cargos públicos e omissão de vínculos perante os municípios, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos prestara regularmente os serviços para os quais fora contratado e, uma vez notificado, regularizara sua situação funcional, razão pela qual seria desarrazoada a aplicação de qualquer medida sancionadora ao referido representado (peça n.º 151).

No tocante à eventual existência de impropriedades nas TCEs instauradas pelos entes municipais, a 2ª CFM, à peça n.º 153, considerou que as razões defensivas apresentadas não foram capazes de infirmar as conclusões constantes do relatório técnico acostado à peça n.º 85, posicionando-se pela procedência dos apontamentos.

Identificando que o Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva e as Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira apresentaram esclarecimentos/documentos complementares (peças n.ºs 157 / 158), o relator à época determinou o retorno dos autos à unidade técnica para análise da nova documentação juntada (peça n.º 155).

A 2ª CFM, à peça n.º 161, registrou que a documentação apresentada não trouxe novos fundamentos ao processo, revelando-se como mera repetição de argumentos já enfrentados, motivo pelo qual ratificou o relatório acostado à peça n.º 153, em sua integralidade.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo, esse, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo prosseguimento do feito (peça n.º 163).

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 209 do Regimento Interno (peça n.º 164).

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, doutora Amanda.

ADVOGADA AMANDA TORQUATO DUARTE:

Obrigado, senhor Presidente, cumprimento os respeitáveis integrantes desse Colegiado, o ilustre Representante do Ministério Público de Contas, servidores e demais presentes, desejando ótima Sessão de Julgamento a todos.

Estão em julgamento representações propostas pelo Ministério Público de Contas, que ao final do ano de 2020, durante a execução da malha de fiscalização eletrônica identificou o acúmulo de cargos públicos com suposta incompatibilidade de jornada do primeiro representado senhor Ildeu Heleno dos Santos, que é médico na rede pública de saúde e por quem falo nessa oportunidade.

Segundo as informações levantadas o servidor acumulava cargos públicos em 4 prefeituras: Congonhas, Ouro Preto, Ouro Branco e Mariana.

Por conta disso, o Ministério Público de Contas recomendou que essas prefeituras insturassem os procedimentos competentes, tomadas de contas especiais, para apurar se houve de fato dano ao erário.

Todas as prefeituras instauraram os procedimentos competentes, ainda que não tenham denominado tomada de contas especiais. Mas ainda assim, o Ministério Público de Contas entendeu que eram necessárias mais informações ajuizando, apresentando as representações, ora em julgamento, e pedindo a responsabilização dos gestores municipais, dos servidores que acompanharam esses procedimentos apuratórios e do próprio servidor investigado, o médico que aqui represento, Excelências.

É incontroverso nos autos que houve o acúmulo de funções, mas também é incontroverso nessas situações, Excelências, que esse servidor não era fantasma. Ele prestou todas as atividades, todos os procedimentos apuratórios atestaram que houve o exercício da atividade sem sobreposição de jornada.

E não estamos falando aqui de falta de informação, como sugeriu o Ministério Público de Contas, pelo contrário, por exemplo, a Prefeitura de Ouro Branco trouxe no procedimento apuratório mais de duzentas páginas de documentos. A própria Prefeitura de Ouro Preto trouxe, em resposta à representação, mais de mil e quinhentas páginas relacionadas ao assunto – folhas de ponto, prontuários médicos, relatório de enfermagem, fichas financeiras e inclusive certidões das chefias imediatas atestando que o senhor Ildeu esteve presente, prestou os atendimentos –, foram apresentadas nestas representações.

Não é à toa, Excelências, que o próprio órgão técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em seu último relatório técnico sobre as representações, ela afirmou: “o senhor Ildeu prestou regularmente o serviço para os quais foi contratado e, uma vez notificado regularizou imediatamente a sua situação funcional, fatos que levam a presumir sua boa-fé perante a administração pública”. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Admissão, recomendou que não fossem aplicadas quaisquer punições a este servidor, justamente por que as penas seriam desarrazoadas.

A segunda Coordenadoria de Controle Externo de Municípios, que também se manifestou nesse feito, não teve posicionamento diferente, pelo contrário, ela destacou que uma coisa é avaliação da postura do senhor Ildeu, se houve ou não sobreposição de jornada, que nos autos não foi comprovada. Outra é a avaliação das Tomadas de Contas Especiais e se houve a conformidade com a Instrução Normativa desse egrégio Tribunal. São situações autônomas e que não merecem necessariamente o mesmo resultado.

Portanto, Excelências, o que eu quero destacar aqui, é que nós não estamos tratando de um servidor que agiu com má-fé, com dolo, com a intenção de lesar o erário, pelo contrário, nós estamos tratando de um servidor que dedicou parcela de sua vida, com longa jornadas de trabalho, para o atendimento da população mais carente, a população que necessita do SUS. Ele é um médico pediatra, Excelências, que dedicou muito, muito, para o exercício das suas funções e, que aqui não há nenhuma comprovação de dano ao erário.

Tanto é verdade, que não há sua má-fé, que, neste processo os próprios órgãos técnicos dessa egrégia Corte confirmaram, ele regularizou a situação tão logo soube que sua postura não estava adequada. Ele não tinha consciência da ilicitude da sua postura. E hoje mantém unicamente os vínculos com a Prefeitura de Ouro Preto, com Mariana, como já consta e foi certificado também pelos órgãos técnicos ao longo dessas representações.

Preciso recordar Vossas Excelências, que não é uma situação incomum o acúmulo de cargos de forma irregular. Nessa mesma malha eletrônica que foi apurada a situação irregular do senhor Ildeu, foram apontados outros quarenta CPFs em iguais situações, houve as notificações, regularizações e não houve sancionamento por esta egrégia Corte de Contas.

A própria legislação federal, ela traz na lei dos servidores públicos, previsões específicas que indicam que, se o servidor regularizou a situação, como é o caso dos autos, não é necessário a propositura de processo administrativo disciplinar. O § 5º do art. 113 da Lei dos Servidores Públicos Federais fala exatamente que, quando há a regularização, a abdicação de um dos cargos, não é possível ensejar ou caracterizar a má-fé. Não há aqui má-fé do senhor Ildeu. E é exatamente isso que se verifica também nos precedentes dos Tribunais Estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em situações exatamente iguais a desse processo, não aplica e não caracteriza ato de improbidade administrativa.

Eu chamo a atenção de Vossas Excelências, que também não é o posicionamento desta Segunda Câmara desta egrégia Corte de Contas.

Em princípio e já finalizando, a gente tem precedente desse Colegiado, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wanderley Ávila, acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Gilberto Diniz, aqui presente, dizendo que, em uma denúncia, um servidor que acumulou cargos públicos, que não seria necessária à sua responsabilização, porque não houve dano ao erário, não houve má-fé desse servidor. É exatamente a hipótese dos autos, é a Denúncia nº 969180, e, é por este motivo com homenagem ao princípio da segurança jurídica, a uniformidade da orientação desta egrégia Corte de Contas e, principalmente, porque não há aqui efetivamente qualquer prejuízo ao erário, que nós pedimos que não seja aplicada a ele qualquer tipo de responsabilização.

É o que esperamos e confiamos no posicionamento de Vossas Excelências.

É o que tinha a dizer, muito obrigada pela atenção.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: ilegitimidade passiva dos Prefeitos Municipais de Congonhas, Ouro Branco e Ouro Preto e dos membros da CTCE do Município de Mariana

Os Srs. José de Freitas Cordeiro (peça n.º 78), Hélio Márcio Campos (peça n.º 54) e Júlio Ernesto de Grammont Machado (peça n.º 59), respectivamente, Prefeitos Municipais de Congonhas, Ouro Branco e Ouro Preto à época dos fatos, assim como o Presidente e membros da CTCE do Município de Mariana (peça n.º 140), Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva e Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, suscitaram a ilegitimidade passiva.

Os Srs. José de Freitas Cordeiro e Hélio Márcio Campos arguíram basicamente que, havendo delegação de competências, a responsabilidade pelos atos deve ser atribuída ao servidor que praticou o eventual ato questionado.

O Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado, por sua vez, argumentou, em síntese, não haver, nos autos, qualquer demonstração de que tenha agido de forma intencional em lesar os cofres públicos.

Já o Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva e as Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira aduziram que não deveriam integrar o polo passivo da demanda simplesmente por terem concluído, em sentido contrário ao entendimento do MPC, pela inocorrência de dano ao erário.

Os órgãos técnicos e o *Parquet* especial não se manifestaram especificamente acerca das preliminares aduzidas pelos gestores municipais à época.

Cumprе salientar que, em sede de delegação de competência, a responsabilidade pode recair sobre o agente delegado que pratica o ato administrativo em nome da autoridade máxima do ente federativo, hipótese em que a autoridade delegante apenas responderá em situações excepcionais.

No entanto, a questão deve ser analisada a partir do caso concreto, considerando-se os atos efetivamente praticados pelos responsáveis, visto que, independentemente da existência de eventual delegação de competência, pode o prefeito responder por irregularidades cometidas.

Do cotejo das exordiais de cada representação, observa-se que as condutas atribuídas, pelo *Parquet* de Contas, aos referidos responsáveis foram:

RESPONSÁVEIS	CARGO	CONDUTAS
José de Freitas Cordeiro	Prefeito de Congonhas	=> contratação temporária irregular; => responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados; => dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.
Hélio Márcio Campos	Prefeito de Ouro Branco	=> obstrução às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG e violação do dever de colaboração com os órgãos de controle; => realização de pagamento irregular para serviços sem comprovação de jornada de trabalho, a ensejar o dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.
Júlio Ernesto de Grammont Machado	Prefeito de Ouro Preto	=> responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados; => dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente; => ausência de medidas administrativas para desconstituição de vínculo acumulado ilicitamente; => desídia na instauração da Tomada de Contas Especial visando à apuração de dano ao erário.

Dan Ribeiro de Assis Paiva Mara Lúcia Pereira Carraro Cristiane Moutra Oliveira	Membros da Comissão Processante da TCE em Mariana	=> desídia no dever de colaboração com o controle externo e omissão de dever de ofício; => desídia na remessa de documentos e informações visando lastrear a apuração de dano ao erário, objeto da TCE.
---	---	--

Ora, considerando a natureza das impropriedades que lhes foram imputadas – tais como a possível contratação irregular de servidor, pagamentos por serviços não prestados, violação do dever de colaboração com este órgão de controle externo, desídia na instauração de procedimento administrativo para apuração de prejuízo ao erário e/ou omissão de dever de ofício – e a existência de elementos que atribuam envolvimento mínimo dos agentes aos fatos noticiados, não cabe o acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva, devendo a efetiva participação dos representados ser aferida quando da análise de mérito da eventual subsistência desses apontamentos.

Por oportuno, transcrevo trecho da proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 969.414, em sessão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas realizada no dia 20/5/2021, *in verbis*:

“Com efeito, tal como expõe Marcos Vinicius Rios Gonçalves em seu Curso de Direito Processual Civil, denomina-se a legitimidade *ad causam* como ‘[...] a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela’.

Nota-se, desse modo, que a análise da legitimidade passiva perpassa primordialmente pela verificação da potencialidade de atuação dos envolvidos na participação dos fatos discutidos nos autos, porém, em exame perfunctório das questões atinentes ao feito, sem levar em consideração, neste momento, questões atinentes ao mérito.

Nestes termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria da asserção, estabelece que as ‘[...] condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares’. (REsp n. 1561498/RJ, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 7/3/2016).”

Assim, considerando que a manutenção dos gestores e servidores como parte no presente processo é medida que se impõe, **desacolho as preliminares de ilegitimidade passiva** suscitadas pelos Srs. José de Freitas Cordeiro, Hélio Márcio Campos, Júlio Ernesto de Grammont Machado e Dan Ribeiro de Assis Paiva, e pelas Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, mantendo-os no polo passivo do processo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO EM PRELIMINAR.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

Conforme alhures relatado, as irregularidades que constituem o objeto dos autos foram inicialmente identificadas pelo órgão técnico a partir da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, tendo a documentação referente ao agente público Ildeu Heleno dos Santos sido remetida ao *Parquet* de Contas por meio da Notícia de Irregularidade n.º 021.2020.460.

Tais informações ensejaram a expedição de requisições aos Prefeitos de Congonhas, Ouro Preto, Ouro Branco e Mariana para que instaurassem Tomadas de Contas Especiais visando à apuração da ocorrência de dano ao erário, em virtude da acumulação ilícita de cargos/proventos pelo mencionado servidor.

Tendo em vista que as informações solicitadas a respeito das TCEs não foram remetidas ou que a documentação encaminhada não reunia os elementos mínimos necessários para apuração dos fatos, o Órgão Ministerial, então, instaurou as Notícias de Irregularidade n.ºs 241.2020.200, 262.2020.540, 293.2020.558 e 273.2020.460, que deram origem, respectivamente, às representações de Congonhas (1.095.381), Ouro Preto (1.095.599), Ouro Branco (1.098.322) e Mariana (1.098.267), as quais, em suma, reúnem os seguintes apontamentos: **a)** acumulação ilícita de cargos; **b)** declaração inidônea de não acumulação de cargos; **c)** não cumprimento da jornada por incompatibilidade de horários; **d)** contratação temporária irregular (somente na Representação n.º 1.095.381); **e)** pagamento/recebimento de valores sem a efetiva prestação dos serviços a ensejar dano ao erário e responsabilização solidária de ressarcimento; e **f)** instrução incompleta e/ou omissão na instauração/remessa das Tomadas de Contas Especiais (TCEs) pelos Municípios.

Quanto ao item “d”, a unidade técnica, em seu relatório inicial, ponderou que, “tendo em vista a materialidade, oportunidade, riscos e benefícios do controle”, a análise de tal apontamento, por extrapolar as questões principais do processo, seria inoportuna e ineficiente, desconsiderando-o ainda na fase de cognição sumária. Nesse contexto, deixo de apreciar a regularidade da contratação temporária colocada em xeque pelo representante por entender que, diante da ausência de parecer técnico, seu exame ficou prejudicado.

Passo, assim, ao exame dos demais apontamentos, frisando que os itens “b”, “c” e “e”, por tratarem-se de meros desdobramentos da acumulação ilícita de cargos (item “a”), serão tratados num só tópico.

2.1. Acumulação ilícita de cargos e apontamentos correlatos

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou a acumulação ilícita de cinco cargos públicos pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos perante os Municípios de Congonhas (dois), Ouro Branco (um), Ouro Preto (um) e Mariana (um), aduzindo, ainda, que o servidor teria apresentado declarações de não acumulação sem informar, de maneira correta, todos os seus vínculos com a Administração Pública.

Questionou, também, a efetiva prestação dos serviços pelo médico, haja vista a elevada carga horária de trabalho semanal, sugerindo a configuração de dano ao erário a ensejar a responsabilização do servidor e dos gestores responsáveis.

Em estudo inicial (peça n.º 27), o órgão técnico constatou que, embora a situação do Sr. Ildeu Heleno dos Santos já tivesse sido regularizada, o mencionado agente público, de fato, mantivera durante determinado período mais vínculos do que o permitido constitucionalmente, em afronta ao previsto no art. 37, XVI, c, da Carta Maior da República, no qual se prevê, desde que haja

compatibilidade de horários, a possibilidade de coexistência de dois cargos ou empregos de profissionais da saúde.

Identificou, a partir da documentação juntada aos autos, os seguintes registros de admissões do servidor:

Município	Data de admissão	Natureza do cargo	SGAP
Mariana	2/7/2002	Efetivo	Proc. n.º 1.098.267 – peça n.º 13
Congonhas	11/8/2006	Temporário	Proc. n.º 1.095.381 – peça n.º 10
Ouro Preto	4/12/2007	Efetivo	Proc. n.º 1.095.599 – peça n.º 02
Congonhas	11/12/2007	Efetivo	Proc. n.º 1.095.381 – peça n.º 10
Ouro Branco	1º/3/2017	Temporário	Proc. n.º 1.098.322 – peça n.º 15

Ressaltou que, embora o Órgão Ministerial tenha indicado na exordial a consecução de uma carga horária total semanal de 56h, a carga horária semanal por ele supostamente desempenhada corresponderia, em verdade, a 85h, acaso considerados os cinco vínculos do servidor.

Adicionalmente, detectou a incompatibilidade de horários das jornadas de trabalho do Médico, no Município de Ouro Branco, nos dias 4/3/2017, 12/9/2017, 1º/12/2017, 5/3/2018 e 19/3/2018, reconhecendo, todavia, que não se pode afirmar que os serviços não tivessem sido prestados para lastrear eventual determinação de restituição ao erário, e destacando, ademais, não ser possível concluir que se tratava de um “funcionário fantasma”.

Verificou, ainda, que o agente público omitiu informações ao declarar, junto aos Municípios de Ouro Preto e Congonhas, a não acumulação de cargos públicos.

Em sede de defesa, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos sustentou que sempre interpretou o conceito de “cargo público” como vínculo precedido de prévia aprovação em concurso e que não possuía consciência da ilicitude da acumulação de cargos, acreditando que, mantida a compatibilidade de horários e não sendo os cargos de provimento efetivo, poderia exercer e acumular as respectivas funções.

Argumentou que, tão logo tomara conhecimento da irregularidade de sua conduta, requereu o encerramento voluntário dos seus contratos de trabalhos, optando por permanecer com apenas dois vínculos.

Fez alusão ao disposto no art. 133 da Lei n.º 8.112/1990, que concede ao servidor, quando detectada a acumulação ilegal de cargos, a oportunidade de, no prazo improrrogável de dez dias, regularizar a sua situação, destacando que, tendo a opção sido feita no prazo indicado, estaria configurada sua boa-fé.

Citou precedentes de variados Tribunais de Justiça, segundo os quais a acumulação irregular, com a exoneração voluntária após o conhecimento da irregularidade e sem a demonstração de prejuízo ao erário, não levaria à responsabilização do agente por improbidade administrativa. Por conseguinte, sublinhando as disposições constitucionais acerca das competências das Cortes de Contas, concluiu que, não havendo prova efetiva de dano ao erário no presente caso, não se poderia legitimar a aplicação de qualquer sanção.

Além disso, alegou que as longas jornadas semanais de trabalho identificadas pelo *Parquet* poderiam impressionar, mas jamais serem rotuladas como inverídicas ou usadas como elemento único para se chegar à conclusão de que os serviços pelos quais o servidor fora remunerado não foram prestados. Nesse contexto, mencionou as conclusões alcançadas nas TCEs instauradas pelos jurisdicionados, reforçando que nenhuma delas apurou a realização de pagamentos indevidos, visto que o representado percebeu remuneração pelo que, de fato, trabalhou.

No que tange ao apontamento em questão, os Prefeitos dos Municípios de Ouro Branco, Ouro Preto, Congonhas e Mariana argumentaram, essencialmente, que o Sr. Ildeu Heleno dos Santos prestou regularmente os serviços para os quais fora contratado, não tendo sido encontrados indícios de dano ao erário.

A unidade técnica, à peça n.º 82, opinou por não aplicação de sanção aos gestores municipais em decorrência da falha tratada neste tópico, por entender que esses teriam adotado as medidas necessárias – tais como a exigência de declaração de não acumulação de cargos e a mobilização no sentido de regularizar a situação do servidor – para que a contratação do Sr. Ildeu Heleno dos Santos se aperfeiçoasse dentro dos limites da legalidade.

Em igual sentido, após o exame da defesa do Sr. Ildeu Heleno dos Santos (peça n.º 151), o órgão técnico considerou que, não obstante a constatação do acúmulo indevido de cargos públicos e a omissão de vínculos perante os Municípios, os Processos Administrativos Disciplinares – PADs instaurados apontaram que o servidor prestou regularmente os serviços para os quais fora contratado e, uma vez notificado, regularizou sua situação funcional, razão pela qual seria desarrazoada a aplicação de medida sancionadora ao referido representado.

Pois bem. No art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República, estabelece-se como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, inclusive as derivadas de contrato temporário, permitida como exceção em hipóteses exaustivamente definidas, mediante compatibilidade de horários, *ad litteram*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

Nessa perspectiva, não há dúvida de que o Sr. Ildeu Heleno dos Santos, ao manter, concomitantemente, cinco vínculos laborais com entes municipais diversos, extrapolou o limite constitucionalmente estabelecido (de dois) para profissionais da área da saúde, incorrendo, assim, no acúmulo irregular de cargos públicos. Tal condição, inclusive, foi admitida pelo próprio responsável em sede defensiva.

No caso em espécie, como se não bastasse o mencionado acúmulo indevido, a equipe técnica (peça n.º 27) constatou que o médico, no ato da admissão ou posse, omitiu informações a respeito da existência de vínculos funcionais com outros entes federativos, senão vejamos:

“Na declaração apresentada ao Município de Ouro Preto, em 06/12/2007, o servidor não informou os vínculos que mantinha com o Município de Mariana (cargo efetivo) e com o Município de Congonhas (servidor temporário).

Na declaração apresentada ao Município de Congonhas, em 01/11/2007, o servidor informou somente o vínculo com o Município de Mariana. No entanto, nessa data, pelos

documentos constantes dos autos, mantinha vínculo com o Município de Congonhas (servidor temporário) e com o Município de Ouro Preto (cargo efetivo).

Nos autos, não foi localizado a declaração de não acumulação de cargos apresentada ao Município de Ouro Branco. No entanto, o Sr. Hélio Márcio Campos, Prefeito de Ouro Branco, informou que o servidor, no momento que iniciou o vínculo com o Município, assinou declaração de “*inacumulação ilícita de cargos públicos*”.

Dessa forma, apesar de suas alegações defensivas em sentido contrário, não há como o servidor sustentar sua boa-fé e o desconhecimento da irregularidade da sua conduta, já que ocultou deliberadamente dos municípios envolvidos a sua situação funcional, deixando de informar todos os vínculos que acumulava, enquanto tinha a obrigação de levar ao conhecimento da Administração a sua realidade.

Ora, é nítido que a subscrição de declaração com conteúdo falso, no intuito de omitir informações acerca de sua real situação funcional dos municípios envolvidos, caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, cuja observância não é obrigatória apenas por autoridades e gestores, estendendo-se a todos os agentes e servidores públicos, que têm o dever de honestidade, de lealdade e de observância da Lei.

É cediço, ademais, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Nada obstante, conforme ressaltado pela CFAA à peça n.º 27, “para a restituição ao erário, a Administração Pública deve comprovar que o servidor percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação do serviço”, sob pena de se configurar o seu enriquecimento indevido. Com efeito, a determinação de devolução de valores recebidos, ainda que de forma irregular pelo agente que acumula inconstitucionalmente cargos, pode caracterizar uma arbitrariedade quando inexistir comprovação de que o trabalho não foi efetivamente prestado.

Logo, apesar da existência de indícios da impossibilidade de cumprimento da carga horária semanal pelo médico representado, a própria unidade técnica reconheceu, ainda que de posse de vasta documentação, a significativa dificuldade para definir qual o serviço público fora ou não efetivamente prestado pelo agente público e, consequentemente, para se apurar a suposta quantia líquida e certa a ser restituída.

Nesse diapasão, em que pese ter observado, no Município de Ouro Branco, a incompatibilidade de horários e o não cumprimento integral da carga horária de trabalho em cinco dias distintos, o órgão técnico registrou que não foi capaz de mensurar, mediante análise documental das folhas de ponto, quais serviços foram realmente prestados.

Ademais, embora a lisura da instrução das TCEs instauradas pelos municípios tenha sido questionada pelo *Parquet* de Contas (cuja análise será realizada no tópico seguinte), fato é que tais procedimentos também não identificaram horas pagas e não trabalhadas que pudessem caracterizar prejuízo ao erário.

Repiso, entretanto, que, a despeito de não haver elementos suficientes para constatação da ocorrência de dano aos cofres públicos, é incontroverso que houve, por parte do Sr. Ildeu Heleno dos Santos, a acumulação indevida de cargos públicos e a omissão de vínculos na apresentação de declarações às Administrações Públicas Municipais, em grave violação às exceções constitucionais de vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, notadamente aquela prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição da República.

Oportuno destacar que a Primeira Câmara desta Casa de Contas, ao deliberar as Representações n.ºs 1.095.023 e 1.084.668 (sessões de, respectivamente, 5/3/2024 e 16/4/2024) – que tratavam

igualmente de casos de acumulação irregular por servidor público de cinco cargos de Médico em quatro Municípios distintos e da apresentação de declaração inidônea de não acumulação, com omissão de informações acerca de outros vínculos – fixou no valor máximo a multa aplicada ao responsável, considerando a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional e patrimonial. Reconheceu-se, ainda, o dolo na conduta do servidor, agravado pelo fato de ter declarado falsamente não incorrer na vedação constitucional.

Isso posto, julgo o apontamento em questão **parcialmente procedente** e, por consectário, aplico multa de R\$20.000,00 ao Sr. Ildeu Heleno dos Santos, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c o art. 384, *caput*, e inciso II do Regimento Interno (Resolução n.º 24/2023).

2.2. Instrução incompleta e/ou omissão na instauração/remessa das Tomadas de Contas Especiais pelos Municípios

O representante relata que, em virtude da possível ocorrência de dano ao erário resultante do acúmulo indevido de vínculos laborais remunerados pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, bem como da suposta incompatibilidade de jornada de trabalho, determinou-se, na Decisão de Arquivamento Sumário da Notícia de Irregularidade n.º 021.2020.460 (peça n.º 3, p. 7/16), que os Municípios de Congonhas, Ouro Preto, Ouro Branco e Mariana instaurassem Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, em conformidade com os comandos estabelecidos pela INTCMG n.º 3/2013.

Nota-se que, diferentemente de outros processos com objeto similar analisados por esta Corte de Contas (*exempli gratia* as Representações n.ºs 1.088.892 e 1.088.887) – em que foi o órgão técnico que sugeriu a “determinação da instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades e, em caso de dano ao erário, de tomada de contas, no âmbito de cada ente político” – no caso *sub examine*, o Ministério Público especial, antes de representar perante este Tribunal de Contas, requisitou (Ofícios n.ºs 16 a 19/2020), no âmbito do próprio procedimento investigatório por ele deflagrado, a instauração de TCEs pelos Municípios jurisdicionados.

A partir desse panorama, o representante apontou a existência de impropriedades na condução das TCEs instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco e à ausência de instauração do procedimento pelo Município de Ouro Preto, o que estaria em descompasso com o dever de apurar o dano ao erário em colaboração com as instâncias de controle externo.

O órgão técnico, à peça n.º 85, após uma análise percuciente de cada uma das TCEs instauradas pelos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, concluiu pela procedência dos apontamentos e imputou a responsabilidade aos integrantes das CTCEs e, no caso do Município de Ouro Preto (em que não houve instauração do procedimento), após exame do memorando expedido pela Gerência de Recursos Humanos do aludido ente federativo, imputou a responsabilidade ao Chefe do Executivo que, em inobservância à requisição ministerial, deixou de instaurar a Tomada de Contas Especial.

Por considerá-las de suma importância para o deslinde do item em apreço, trago a lume as principais observações apresentadas pela equipe técnica acerca da má condução nos processos, as quais, em princípio, indicariam a ausência de elementos mínimos para a efetiva apuração dos fatos:

“3.1- Representação n. 1.095.381 – Prefeitura Municipal de Congonhas

[...]

De acordo com o ofício PROJUR/127, de 17/06/2020, o servidor em comento iniciou seu primeiro vínculo de emprego temporário com o Município de Congonhas, no dia 06/01/2006, que perdurou até 10/12/2007, sob matrícula n. 9939, pg. 15 e 80, peça 2.

Antes de encerrar o primeiro vínculo, o servidor celebrou outro contrato com o município, no dia 11/08/2006, matrícula n. 10480, que permaneceu vigente até 01/05/2018.

Constatou-se que, no dia 02/05/2018, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos solicitou ao Departamento de Atos Funcionais, Lotação e Corregedoria, a rescisão do contrato de trabalho temporário assinado em 11/08/2006, matrícula n. 10480, pg. 08, peça 3.

Ainda durante a vigência do contrato que deu origem à matrícula n. 10480, o funcionário tomou posse, em 11/12/2007, no cargo efetivo de médico, o qual ocupa até o presente momento.

Sobre o segundo contrato temporário, cumpre destacar que o relatório da Comissão, pg. 84, peça 2, e a Certidão, pg. 80, peça 2, apontam que o encerramento vínculo ocorreu no dia 01/05/2018, ao passo que o espelho de ponto vinculado à matrícula n. 10480, relativa ao mesmo contrato, atesta o exercício de atividade laboral do Sr. Ildeu Heleno dos Santos até 23/08/2018, pg. 37, peça 4, o que não foi levado em consideração no âmbito da tomada de contas especial.

Ressalta-se, ainda, que não foram anexadas aos autos, cópias dos contratos temporários mencionados, seus termos aditivos e respectivos termos de rescisão, tampouco eventuais publicações capazes de produzir convencimento de que os contratos foram efetivamente encerrados.

Lado outro, a suposta exigência por parte da Administração Municipal de Congonhas de declaração de acúmulo legal de cargo, funções ou empregos públicos na data da posse ou durante a assinatura dos contratos, conforme afirmam os integrantes da Comissão, não foi amparada em documentação comprobatória, sendo que a única declaração constante nos autos foi assinada, em 09/05/2018, pg. 23, peça 3, posteriormente à data da suposta rescisão do contrato temporário e da posse no cargo efetivo.

Além disso, no citado documento, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos declarou que além do cargo efetivo ocupado no Município, também ocupava o cargo de médico no Município de Mariana, omitindo os cargos, funções ou empregos públicos ocupados nos Municípios de Ouro Preto e Ouro Branco, o que não foi levado em consideração pela Comissão para fins de recomendação de medidas administrativas.

[...]

Nesse contexto, cabe observar que a Comissão não anexou ao relatório conclusivo as leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários que vigoraram durante o período dos vínculos de cargos/empregos públicos estabelecidos pelo servidor com o Município.

Outrossim, os espelhos de ponto vinculados ao cargo efetivo (matrícula n. 54131), relativo ao período entre 07/03/2008 a 22/10/2020, pg. 16 a 57, peça 28 (Representação n. 1098267), podem ser considerados satisfatórios no que diz respeito a sua abrangência, tendo em vista que o servidor tomou posse no dia 11/12/2007.

Quanto aos espelhos de ponto vinculados ao emprego temporário (matrícula n. 10480), informando os períodos de 01/01/2011 a 18/06/2011, 01/12/2017 a 23/12/2017 e 06/01 a 08/04/2018 e 07/08 a 23/08/2018, são insatisfatórios, já que o contrato vigorou entre 11/08/2006 a 01/05/2018, segundo o informado, pg. 36/37, peça 4, o que não motivou qualquer comentário no relatório conclusivo.

Também são insuficientes para fins de comprovação da frequência no emprego temporário, pois não apresenta o registro do horário de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho nos períodos omitidos.

A conclusão da Comissão de que o servidor cumpria sua jornada devidamente, e que o cotejo com os controles de pontos dos demais municípios envolvidos nos vínculos ilícitos demonstrou compatibilidade de horário, é no mínimo açodada.

Nessa toada, verifica-se que a Comissão analisou tão somente a compatibilidade dos horários das atividades desempenhadas pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos com os cartões de ponto dos serviços prestados nos outros municípios, não se debruçando sobre a veracidade da carga horária cumprida no período de concomitância dos diversos contratos firmados com o próprio Município de Congonhas.

[...]

Neste sentido, os autos carecem de documentos necessários e suficientes que permitam afirmar com segurança que havia compatibilidade de horário, que o servidor cumpria fielmente a sua jornada de trabalho ou que não houve dano ao erário, pelo menos com relação ao emprego temporário.

Noutro giro, não consta dos autos a manifestação do responsável pela unidade de controle interno e a emissão do devido certificado de auditoria sobre os fatos narrados no relatório da Comissão Processante, o que não atende ao disposto no art. 12, caput, incisos I a VI, da INTCMG n. 03/2013.

Também não consta dos autos atestado emitido pela autoridade competente dando ciência sobre os fatos apurados com indicação de medidas administrativas para evitar a ocorrência de falhas semelhantes às constatadas, não atendendo o disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013.

[...]

3.2- Representação n. 1.098.267 – Prefeitura Municipal de Mariana

[...]

Consta do relatório conclusivo, que apesar de não ter sido detectado dano ao erário do Município de Mariana sustentado nos documentos que instruíram os autos da Tomada de Contas Especial, os acúmulos ilícitos de cargos/empregos e funções públicas, enseja por parte do ente lesado a persecução das cominações previstas em lei, com a instauração pela autoridade competente do devido procedimento legal.

[...]

Infere-se que o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior tomou conhecimento dos fatos narrados no relatório da Comissão Especial, tendo em vista que foi o responsável pelo encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, conforme ofício n. 71, de 17/12/2020, pg. 194, peça 28. Entretanto, não consta dos autos sua manifestação atestando ter tomado ciência das conclusões apresentadas e indicando as medidas administrativas adotadas para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, nos termos do art. 13 da INTCMG n. 03/2013.

[...]

De acordo com a CI n. 070, de 26/04/2018, pg. 13, peça 15, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos cumpria sua escala de trabalho fixa toda segunda-feira de 07:00h às 19:00h e quinta-feira de 07:00 às 00:00h.

Verificou-se por meio dos espelhos de ponto eletrônico do período entre 16/08/2015 a 15/04/2021, vinculados a matrícula n. 11167, que a escala de trabalho do servidor não era tão constante como faz crer a CI n. 070/2018, já que houve jornada de 12 horas semanais cumpridas somente às segundas-feiras (19/10/2015 a 18/09/2017), inversão de horários entre as segundas e quintas-feiras (21/09 a 02/11/2017) e jornada de trabalho cumpridas também às sextas e sábados (a partir de 20/01/2018), pg. 01 a 68, peça 16.

Verificou-se que, entre 16/08/2015 a 15/09/2015, não há registro de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho, pg. 01, peça 16, situação não comentada pela Comissão Especial.

Não constam dos autos os espelhos de ponto do entre dezembro de 2007 a 15/08/2015, quando já ocorria o acúmulo ilícito de cargo/emprego/função pública que mantinha nos Municípios de Congonhas e Ouro Preto, o que impede a verificação da frequência do servidor neste período e não foi levado em consideração pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Os controles de ponto do servidor em comento apresentados pelo Município de Mariana abrangem um período muito curto quando comparado ao tempo de exercício do cargo efetivo, tendo em vista que a posse ocorreu no dia 02/07/2002.

Também não consta dos autos as folhas de pagamento entre 2007 a 2018 vinculado a matrícula n. 11167, suposto período de início e fim do acúmulo ilícito do servidor.

É necessário frisar que as folhas de ponto apresentadas não estão assinadas pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos e pela sua chefia imediata, pg. 01 a 68, peça 16.

Nesse contexto, identifica-se as seguintes inconsistências na condução da Tomada de Contas Especial:

- os documentos que sustentaram as conclusões da Comissão, em razão de sua insuficiência, não permitiam afirmar que o servidor cumpria integralmente sua jornada de trabalho, muito menos que não houve dano ao erário.
- ao relatório conclusivo não foram anexadas cópia das folhas de pagamento relativas a atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 01/12/2007 a 02/05/2018;
- o relatório conclusivo não foi acompanhado de cópias das leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários do cargo efetivo cuja posse ocorreu em 02/07/2002, incluindo os quadros constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas no município;
- o relatório conclusivo não foi acompanhado do atestado da autoridade competente se manifestando sobre os fatos narrados pela Comissão e indicando as medidas administrativas adotadas com fins de prevenir a ocorrência de acúmulos ilícitos por servidores públicos, não atendendo o disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013;
- a Comissão não fez acompanhar junto ao relatório conclusivo as folhas de pagamento acobertando todo o período laboral do servidor.

3.3- Representação n. 1.098.322 – Prefeitura Municipal de Ouro Branco

[...]

Esta Unidade Técnica constatou inexistir nos autos o atestado de lavra da autoridade administrativa se manifestando sobre os fatos apurados pela Comissão e indicando medidas administrativas para prevenir a ocorrência de acúmulos ilícitos de cargos, empregos e funções públicas, o que não atende ao disposto no art. 13 da INTCMG n. 03/2013.

[...]

Verificou-se que consta, à pg. 19 da peça 16, o contrato celebrado entre o Município de Ouro Branco e o Sr. Ildeu Heleno dos Santos, cuja assinatura ocorreu no dia 01/03/2017.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços médicos com prazo de vigência de 01/03/2017 a 30/08/2017, vinculado a matrícula n. 803025, no entanto, não foram anexados aos autos cópias dos eventuais termos aditivos que permitiram a prorrogação além do previsto na cláusula quarta.

Atendendo a pedido do próprio servidor, o contrato foi rescindido no dia 02/05/2018, pg. 20/21, peça 16.

[...]

Ao contrário do sustentado pela Comissão, as folhas de ponto do período compreendido entre 16/05/2017 a 15/12/2017 e 16/01/2018 a 16/03/2018 não contém a assinatura do Secretário Municipal de Saúde ou da chefia do Hospital Raymundo Campos, ou de qualquer outro responsável por sua conferência, o que não confere fidedignidade aos registros, pg. 30 a 32 e 34 a 37, peça 16.

O relatório conclusivo não veio acompanhado de cópia da Lei Municipal n. 1530/2005, que estabelece direitos e deveres do contratado, conforme cláusula sexta do contrato, pg. 19, peça 16.

O relatório conclusivo não foi acompanhado de cópias das leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários, incluindo os quadros constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas no município.

A Comissão de TCE não anexou ao relatório conclusivo as folhas de pagamento de todo o período de vigência do contrato.

[...]

3.4- Representação n. 1.095.599 – Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Ainda que o ofício n. 19/2020/MBCM/MPC, de 14/02/2020, pg. 313, peça 2, vol. 1, tenha reiterado a recomendação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de Ouro Preto, contida no ofício n. 13253/2018, o Sr. Júlio Ernesto Grammont Machado, Prefeito Municipal, não atendeu à determinação, pg. 214/216 e 313, peça 2, vol. 1.

O servidor assinou declaração de não acumulação de cargos junto ao Município de Ouro Preto no dia 06/12/2007, pg. 108, peça 2, vol. 1, quando já acumulava cargo efetivo de médico na Prefeitura de Mariana (02/07/2002) e emprego temporário na Prefeitura de Congonhas (11/08/2006), o que não foi levado em consideração pelo jurisdicionado quando dos esclarecimentos prestados por meio do Memorando n. 100/GRH/2020.

[...]

No entanto, faz-se necessário saber se a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, no contrato celebrado entre a RCS e a ICISMEP, tem compatibilidade de horário com as jornadas dos cargos efetivos mantidos com os Municípios de Congonhas e Mariana, de modo a não comprometer a assiduidade e a eficiência de sua atividade laboral nos seus locais de trabalho, o que não foi abordado nos esclarecimentos constantes do memorando supracitado.

Não foram anexadas aos autos as folhas individuais de presença dos meses de jan/fev/abr/out/2008, jan/fev/abr/mai/dez/2009, fevereiro de 2010 a fevereiro de 2015, conforme se constata às pg. 223 a 266, peça 2, vol. 1, peça 3 (doc. 5 e 6).

Entre as folhas individuais de presença apresentados, verificou-se ausência de registro de entrada e saída do servidor do seu local de trabalho, conforme pg. 225, 226, 229, 233, 240, 242, 243, 244 a 251 e 253, peça 2, vol.1, pg. 4, 5, 8, 12, peça 3 (doc. 5).

Os relatórios contendo o número de horas mensais trabalhadas pelos médicos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA/OP dos exercícios de 2015 e 2016, emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, peça 4, não contém a relação dos pacientes atendidos e os horários dos atendimentos, deste modo, não suprem a ausência das folhas de presença mencionadas e dos registros de entrada e saída, o que também não foi considerado nos esclarecimentos prestados por meio do memorando.

De acordo com os itens 5 e 6 do Memorando n. 100/GRH/2020, peça 3, o Sr. Ildeu Heleno dos Santos foi submetido a sucessivas avaliações anuais referentes ao Plano de Carreira

nos quesitos “Assiduidade” e “Pontualidade”, nos quais recebeu notas consideradas muito satisfatórias, procedimentos constantes à peça 3 (doc. 8).

Deste modo, não está claro quais os documentos sustentaram os pareceres das Comissões de Avaliação de Desempenho e as conclusões presentes no Memorando n. 100/GRH/2020, tendo em vista a ausência de demonstrativos de presença de todo o período laboral do servidor e a falta de registro de entrada e saída do seu local de trabalho nos documentos apresentados.

Infere-se que em razão das apurações descritas no Memorando n. 100/GRH/2020, assinado pelas Sras. Carla Renata Moreira Almeida e Geralda Onofre Pedrosa e pelo Sr. Walter Fernandes da Silva Júnior, não houve a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, Prefeito de Ouro Preto, em desalinho com a recomendação contida no ofício n. 19/2020/MBCM/MPC, de 14/02/2020.”

Citados sobre as mencionadas incongruências identificadas, o Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado, Prefeito Municipal de Ouro Preto à época, manifestou-se à peça n.º 119; o Sr. Waldiney Lindomar Tavares, Presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, e as Sras. Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes, membras da CTCE de Ouro Branco à época, conjuntamente à peça n.º 123; o Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva, Presidente da CTCE do Município de Mariana à época, e as Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, membras da CTCE de Mariana à época, conjuntamente às peças n.ºs 140 e 157/158; e o Sr. Ricardo Alexandre Gomes, Presidente da CTCE do Município de Congonhas à época, e as Sras. Alice Henriques da Silva Teixeira e Keite Cristina Faria Borba, membras da CTCE de Congonhas à época, conjuntamente à peça n.º 141.

Especificamente em relação à TCE do Município de Congonhas, os defendentes (peça n.º 141), com o intuito de justificar as inconsistências levantadas pela unidade técnica, requereram, com amparo no art. 16, § 2º, da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal de Contas, a juntada de documentos não anexados ao processo e argumentaram, em apertada síntese, que:

- o registro de ponto, no Município de Congonhas, é procedido de forma eletrônica, por meio de reconhecimento de digital, razão pela qual a comissão sentiu-se segura em concluir pela inexistência de vícios quanto ao lançamento da jornada do servidor;
- a comissão convenceu-se de que houve o correto e integral cumprimento da carga horária pelo servidor após realizar, a título de amostragem, o cruzamento dos dados declarados nos espelhos de ponto dos Municípios de Congonhas, Ouro Preto, Mariana e Ouro Branco referentes aos meses de janeiro a abril de 2018 (já que os documentos, encaminhados pelo *Parquet* de Contas para subsidiar a TCE, não contemplaram os espelhos de ponto de todos os períodos de vínculos do servidor nos demais entes federativos);
- apesar da acumulação indevida de cargos, a comissão não verificou indícios de que se tratava de “funcionário fantasma”, haja vista os registros de produção diária do servidor arquivados no ente;
- o fato de o servidor ter registrado ponto após o encerramento de seu contrato (referente à matrícula n.º 10480) se deu por engano, visto que, mesmo após a rescisão em 1º/5/2018, sua matrícula ainda permaneceu ativa por alguns dias; nesse contexto, como o médico fora designado, por meio da Portaria n.º PMC/159, para cumprir jornada ampliada em seu cargo efetivo (passando de 12h para 24h semanais), continuou, equivocadamente, registrando ponto com a matrícula do contrato já extinto;

- constatada sua irregularidade pela CTCE do Município de Congonhas, a declaração de “inacumulação de cargos” prestada pelo servidor na data de 1º/11/2007 foi encaminhada ao Ministério Público Estadual, tendo sido, inclusive, instaurado o Inquérito Civil MPMG n.º 0180.20.000074-3;
- a CTCE despachou o processo para conhecimento do Órgão de Controle Interno, o qual deu ciência de todo o processado;
- tendo em vista que, no Município de Congonhas, o registro de ponto é efetuado por meio eletrônico e que é exigida do servidor, no seu ingresso, a declaração de não acumulação de cargos públicos, a CTCE entendeu que não havia recomendações a fazer.

No tocante à TCE de Mariana, os responsáveis sustentaram (peças n.ºs 140 e 157/158), em suma, que:

- o relatório apresentado como conclusão dos trabalhos amparou-se nas provas carreadas aos autos e, diante da ausência de prova de dano ao erário, foi adotada a única solução juridicamente possível;
- as cópias das folhas de pagamento relativas à atividade laboral do servidor no cargo efetivo entre 1º/12/2007 e 2/5/2018 instruíram a TCE;
- o relatório conclusivo da TCE foi expedido e remetido em conjunto às leis municipais que instituíram os planos de cargos e salários do cargo efetivo;
- a CTCE respeitou o procedimento e os prazos da TCE, atendendo às requisições deste Órgão de Controle Externo, e, tão logo concluiu seu dever, remeteu os autos ao Órgão Municipal encarregado de dar os devidos encaminhamentos, não havendo que se falar em desídia;
- o *Parquet* poderia ter solicitado a revisão do relatório conclusivo da TCE, o que seria menos gravoso e mais prudente do que a empreitada contra a comissão;
- a CTCE, ao realizar o confronto das folhas de ponto do servidor, verificou registros de ponto concomitantes em mais de um município, mas, especificamente no caso de Mariana, não identificaram horas remuneradas não trabalhadas pelo Médico;
- a comissão concluiu que o investigado acumulou, de forma dolosa e ilícita, cargos públicos, bem como que deveria ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, cujo montante deveria ser apurado em fase própria;
- em momento algum, a CTCE sugeriu que não houve dano ao erário, mas apenas que não fora possível quantificar eventual prejuízo, já que o servidor trabalhava como horista em Mariana e, para conclusão do *quantum debeatur*, era imprescindível a prova das horas que não teriam sido trabalhadas;
- a Administração não encontrou boa parte dos documentos referentes ao ponto do servidor, o que prejudicou a materialidade da imputação;
- em que pese ser possível presumir que houve dano ao erário, seria pouco provável que a Administração lesada fosse a de Mariana, posto que seus mecanismos de fiscalização de ponto eram mais rígidos que os dos outros entes (ponto eletrônico fiscalizado por coordenador e sujeito à homologação) e a demanda da população era significativamente maior em comparação aos outros Municípios;

- para a conclusão pela inexistência de dano, foram ponderados os atendimentos realizados pelo servidor, a presunção de veracidade das folhas de ponto, a fiscalização do supervisor do investigado e as informações da própria Administração acerca da inocorrência de dano;
- o representante pretende punir os membros das comissões de apuração por concluírem de forma diversa da sua;
- não há, nas condutas dos membros da CTCE, qualquer manifestação de dolo ou erro grosseiro; são agentes públicos idôneos, que não guardam relação com o investigado e que nunca foram penalizados pela Administração Pública;
- receberam o processo em estado avançado, com muitos elementos de informação produzidos e exígua oportunidade de defesa, em violação ao contraditório e à ampla defesa;
- a aplicação de eventual penalidade requer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade ao presente caso.

Relativamente à TCE do Município de Ouro Branco, os defendentes aduziram, à peça n.º 123, que:

- as irregularidades apontadas tratam-se de falhas pontuais, sem qualquer potencial lesivo ao procedimento, o qual fora conduzido de forma minuciosa e diligente pela CTCE;
- o art. 16, §2º, da IN n.º 03/2013 é claro no sentido de que, constatada a falta de documentos na TCE, deve haver provocação do órgão de origem para a devida complementação;
- a exigência de que a autoridade administrativa competente para instaurar a TCE deveria atestar a adoção de medidas para saneamento das irregularidades constatadas e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes (art. 13 da IN n.º 03/2013) contradiz a conclusão da CFAA no sentido de que os gestores “adotaram todas as medidas necessárias para que a contratação do servidor se aperfeiçoasse dentro dos limites da legalidade”;
- não há, no art. 13 da IN n.º 03/2013, qualquer menção à Comissão e tampouco à obrigação de que o atestado da autoridade competente seja materializado em documento físico que deva ser juntado aos autos da TCE;
- o Município, ao realizar contratações ou nomeação de servidores, tem adotado medidas para implementar a pesquisa no Capmg;
- não se pode atribuir aos membros da CTCE a responsabilidade pela prática (ou “não-prática”) de atos que fogem por completo à sua competência, tais como a ausência de assinatura nos registros de ponto do investigado;
- a existência de documentos sem assinatura não afasta a presunção de legitimidade e idoneidade desses, já que apurados no próprio hospital/departamento pessoal;
- a legislação instituidora dos planos de cargos e salários encontrava-se facilmente acessível na rede mundial de computadores para consulta, razão pela qual não havia motivos para que fosse juntada de forma física ao processo;
- a CTCE constatou que os serviços médicos foram prestados e, por isso, a devolução de qualquer valor da remuneração percebida ocasionaria enriquecimento sem causa do ente público;

- a medida adotada pelo Município de Ouro Branco (de desligamento do servidor do quadro de pessoal na Administração Municipal) foi eficaz para a interrupção dos efeitos da ilegalidade verificada na acumulação de cargos públicos;
- os documentos nominalmente identificados como “folhas de pagamento”, cuja ausência foi apontada pela equipe técnica, são equivalentes àqueles intitulados “fichas financeiras” (considerados suficientes para subsidiar o relatório da CTCE), sendo a exigência de tal formalidade desarrazoada;
- a ausência dos termos aditivos (para prorrogação contratual) ao instrumento celebrado com o servidor não prejudicou a apuração estabelecida na TCE, já que fora possível atestar as datas de início e término do vínculo, por meio do contrato de prestação de serviços e do termo de rescisão contratual;
- nenhuma das falhas apontadas causou prejuízos concretos à apuração conduzida e ao resultado útil obtido pela CTCE, estando ausente, portanto, a gravidade exigida para fins de aplicação de multa aos defendentes;
- o processo perdeu-se de seu escopo inaugural, desvirtuando-se para apurações feitas de ofício pela 2ª CFM, que extrapolam os pedidos iniciais da representação, em violação ao princípio da inércia da jurisdição.

Por fim, o Prefeito de Ouro Preto à época, o qual, embora requisitado pelo MPC, não instaurou o procedimento de TCE, arguiu, à peça n.º 119, que:

- nos termos do art. 2º da IN n.º 03/2013, a TCE deve ser instaurada após o esgotamento das medidas administrativas internas e, no caso em questão, essas se revelaram suficientes para elucidação dos fatos;
- a Superintendência de Recursos Humanos verificou, por meio de procedimento administrativo, que o acúmulo de jornada pelo servidor não acarretou prejuízo ao erário, visto que esse cumpria integralmente, em regime de plantão de 24h semanais, sua carga horária na Unidade de Pronto Atendimento de Ouro Preto (UPA/OP);
- na avaliação de desempenho, o servidor recebeu, nos itens assiduidade e pontualidade, notas muito satisfatórias (entre 9 e 10 pontos em todas as avaliações), assim como, nos outros quesitos, também obteve pontuação não inferior a 90, em um total de 100 pontos distribuídos;
- em um período superior a 10 anos trabalhados (2007 a 2018) foram raríssimas as faltas injustificadas descontadas sobre os vencimentos do servidor;
- da análise dos demonstrativos de pagamento, verificou-se que o servidor percebeu, com habitualidade, várias gratificações concedidas aos profissionais de saúde em decorrência do cargo exercido, fazendo jus, inclusive, a horas-extras e adicional noturno;
- consoante declaração expedida pela Gerência de Recursos Humanos, o servidor, em avaliação de estágio probatório, foi considerado apto, adquirindo estabilidade com nota 88 em um total de 100 pontos distribuídos;
- a situação funcional do servidor perante a Prefeitura Municipal de Ouro Preto encontra-se regularizada, visto que medidas administrativas internas foram adotadas, tendo o servidor pedido sua exoneração e optado pelos dois vínculos permitidos pela Constituição da República de 1988;
- diante das apurações das equipes da Secretaria Municipal de Saúde e da Superintendência de Recurso Humanos, concluiu-se pela falta de elementos para

instauração de TCE (já que o servidor percebeu, a título remuneratório, em função dos trabalhos prestados, afastando o dano ao erário), além do encaminhamento para o MPE-MG para apuração de eventual enquadramento da conduta do servidor no tipo delituoso de falsidade ideológica;

- segundo a jurisprudência do TCU, não cabe ao Chefe do Executivo ser responsabilizado pela gestão administrativa e operacional de todas as atividades do município.

Após um exame pormenorizado das razões defensivas, a unidade técnica, às peças n.ºs 153 e 161, sobrelevou que os argumentos declinados pelos responsáveis não tiveram o condão de afastar as conclusões insculpidas no relatório acostado à peça n.º 85.

De início, o órgão técnico observou que o argumento geral, invocado pela maioria dos defendentes, foi no sentido de que a conclusão dos respectivos processos administrativos se deu de forma correta, haja vista que as comissões não tiveram condições de opinar pela ocorrência de dano ao erário. À vista disso, alegaram que eventuais irregularidades formais nos procedimentos das TCEs seriam irrisórias e não interferiram no seu resultado prático, razão pela qual não deveriam ensejar qualquer punição aos agentes públicos.

A respeito disso, todavia, ressaltou que o objetivo da análise técnica não é alterar o resultado conclusivo das TCEs, tampouco aferir se a respectiva conclusão é ou não acertada em relação ao caso concreto, mas sim verificar se os representados, na qualidade de agentes públicos, seguiram o rito procedimental correto para desencadeamento dos procedimentos instaurados. Destacou, ainda, que:

“Como dito alhures, a CFAA já se pronunciou conclusivamente pela inexistência de dano ao erário, de sorte que a matéria se encontra definida no bojo desta Representação e, por isso, não será enfrentada por esta Unidade Técnica.

[...]

No exercício do controle externo dos entes municipais, esta Unidade Técnica pretende analisar se houve ou não negligência, imprudência ou omissão por parte dos agentes públicos na condução dos processos administrativos apuratórios, circunstância autônoma em relação aos demais apontamentos contidos nesta Representação e até mesmo desvinculada da eventual existência de dano aos cofres públicos.

Com lastro nestes argumentos, infere-se que a Unidade Técnica, ao contrário do que foi arguido pelos defendentes, tem plena legitimidade para perscrutar se o rito procedimental adotado foi ou não correto à espécie, sobretudo porque os procedimentos estavam balizados pela Instrução Normativa n. 3/2013 desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas atua no controle externo dos municípios, tendo legitimidade para, no caso concreto, esquadriñar as condutas adotadas pelos agentes públicos, reputando-as legais ou ilegais, o que independe da eventual existência de dano ao erário.

Em relação à alegação de possível violação ao princípio da inércia da jurisdição, com o indevido alargamento do objeto do processo já em avançado estado de tramitação, levando à possível ofensa ao contraditório e à ampla defesa, a 2ª CFM evidenciou que a presença de falhas na condução dos processos de TCEs foi, com uma ou outra particularidade, expressamente aventada na peça de ingresso de todas as representações (principal e apensas), não havendo que se cogitar que tenham sido suscitadas de ofício pela unidade técnica, que apenas detalhou as inconsistências que julgou estarem presentes nos processos administrativos.

De todo modo, reforçou que a condição de órgão com natureza eminentemente técnica e fiscalizatória atrai para as Cortes de Contas o poder/dever de apontar quaisquer vícios constatados no exercício do controle externo, o que não apenas afasta o princípio da inércia de jurisdição, mas é também com ele incompatível, *in litteris*:

“O exercício do controle externo legitima o apontamento de qualquer irregularidade encontrada, uma vez que se debruça sobre questões de ordem pública, não se submetendo ao princípio da inércia de jurisdição, aplicável no âmbito do Poder Judiciário.

[...]

Portanto, a discriminação detalhada das irregularidades, como se observou no relatório técnico acostado à peça n. 85, seguida da citação de todos os envolvidos para apresentação de defesa (Peças 87 a 118), afasta qualquer alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

Ao contrário do que fora sugerido pelos defendentes, a jurisdição exercida pela Corte de Contas não encontra limite nas alegações do Representante, nem mesmo naquelas deduzidas pelos defendentes. A jurisdição do TCE-MG, portanto, decorre da natureza técnica do Tribunal e do controle externo que exerce, sendo ampla, desde que compatível com suas finalidades institucionais.

[...]

É dizer, portanto, que o TCE-MG tem atribuição, competência e dever legal de apontar os vícios e irregularidades, não se cogitando em vício algum na postura da Unidade Técnica, malgrado porque foram observados e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Notadamente acerca dos argumentos apresentados pelos agentes integrantes da CTCE do Município de Congonhas (peça n.º 141), o órgão técnico consignou que a documentação anexada pelos representados, ao invés de afastar os apontamentos, apenas os confirmaram, demonstrando que a devida instrução não ocorrera no bojo da TCE, onde, efetivamente, os documentos seriam necessários; indicaria, além disso, que estavam acessíveis à comissão ao tempo da apuração dos fatos e, a despeito disso, não foram devidamente acostados, revelando que as diligências estabelecidas à época foram insuficientes.

Outrossim, enfatizou que, mormente porque o acúmulo indevido de cinco cargos perante quatro municípios já estava caracterizado, os documentos relativos às folhas de ponto e controle de jornada do servidor, ainda que eletrônicos, não possuíam a necessária confiabilidade, de maneira que, a fim de instruir o expediente com a documentação pertinente ao vínculo sob investigação, seria esperada a mínima diligência dos agentes condutores da TCE.

Nessa senda intelectual, a unidade instrutória frisou não ser razoável que a apuração do dano ao erário seja feita com lastro em amostragem, pois, sendo o principal objetivo de uma TCE a mensuração de eventual prejuízo ao patrimônio público, a comissão não pode atuar com desídia, devendo perscrutar o período integral relativo ao vínculo.

Reforçou, ainda, a ausência do Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno e do atestado de responsabilidade do Chefe do Executivo, com a indicação das medidas adotadas para o saneamento das irregularidades.

Sobre as razões defensivas trazidas pelos integrantes da CTCE do Município de Mariana (peças n.ºs 140 e 157/158), a unidade técnica ressaltou que, embora tenha sido acostada uma planilha denominada “Relação de Proventos Recebidos 2002-2020”, essa não ilide a obrigação de apresentação dos respectivos documentos que legitimaram sua elaboração. Aduziu, assim, que a natureza investigatória do procedimento de TCE e sua finalidade precípua de quantificar o dano impõem aos agentes públicos municipais a obrigação de realizar todas as diligências cabíveis até a efetiva exclusão da possibilidade de prejuízo ao erário, não sendo crível que, por falta de provas, sua existência seja descartada, não havendo que se falar em “apuração em fase própria”, visto ser o processo de TCE o instrumento adequado à averiguação de eventual dano.

De acordo com o órgão técnico, a inobservância do rito legal pela CTCE do Município de Mariana pôde ser observada a partir da ausência de documentos essenciais e da desconsideração de inconsistências substanciais que poderiam ter sido identificadas, concluindo que os representados foram, no mínimo, omissos na solução da controvérsia.

Relativamente à defesa complementar apresentada pelos responsáveis (peças n.ºs 157/158), na qual reportaram que a documentação considerada como faltante constava, sim, dos autos da TCE, a 2ª CFM identificou, à peça n.º 161, a ausência de numeração nas páginas e de identificação ou assinatura do responsável/emissor, demonstrando nítida fragilidade acerca de sua verossimilhança e levando a crer que, em que pese tenham sido anexados à esta representação, estariam ausentes no dossiê original da TCE. Registrou, também, que:

“Ainda que tais documentos integrassem o processo de Tomada de Contas Especial, resta claro que a Comissão não perscrutou seu conteúdo, corroborando a negligência na condução do procedimento, na conformidade do que fora arguido pelo representante.

Por outro lado, o documento intitulado “Tomada de Contas – Pasta I – 2-2 Páginas 29-79 folhas de pagamento – fichas financeiras compressed” é constituído de registro do funcionário e fichas financeiras, porém, sem nenhuma numeração, assinatura ou qualquer outro elemento que permita concluir que estes documentos tenham sido analisados na época da tramitação da Tomada de Contas. O mesmo se diga em relação às leis municipais, que estão inclusas no documento de nome “Tomada de Contas – Pasta I – 2-2 Páginas 140-237 leis municipais compressed”.

Os demais documentos, de nome “Tomadas de Contas – Pasta I – 1-2, páginas 27-28 – providências já tomadas pelo município compressed” e “Tomadas de Contas Especial – Pasta II-186-195 atestados de ciência e providências compressed”, foram apresentados como supedâneo para defesa acerca da presença do Atestado da Autoridade competente, declarando ciência dos fatos narrados e adoção das medidas cabíveis.

Todavia, não consta nenhum atestado dentre os aludidos documentos, tratando-se de: ofício do prefeito do município direcionado ao TCE-MG; Ofício do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial direcionado ao Controlador do Município; Ofício/parecer da lavra do Controlador Interno do Município; Ofício do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas direcionado ao município; nota de conferência.

Como se extrai, não consta atestado da autoridade competente declarando ciência dos fatos apurados e indicação das medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades constatadas, visando à prevenção de falhas semelhantes.

[...]

A existência de ofícios encaminhando o expediente ao Tribunal de Contas não exime a autoridade pública de atestar especificamente a ciência acerca dos fatos apurados, cujo objetivo é a adoção de medidas próprias para sanar as irregularidades, bem como visando prevenir que a falha se repita.

[...]

Ademais, como é possível verificar pela leitura do relatório técnico de análise de defesas (peça n. 153), cuja parte argumentativa relativa ao Município de Mariana foi replicada acima, a Unidade Técnica não apontou apenas ausência de documentos como fundamento para suas conclusões, existindo diversos outros argumentos que não foram suscitados ou refutados na defesa e na manifestação constante da peça n. 157.

[...]

Finalmente, é de se registrar que a manifestação integrante da Peça n. 157 constitui verdadeira inovação de fase processual, visto que não se restringe ao mero complemento

da defesa outrora apresentada, caracterizando-se como verdadeira impugnação ao relatório técnico de análise de defesa, sem acobertamento regimental.

No tocante às alegações procedidas pelos componentes da CTCE de Ouro Branco (peça n.º 123), a unidade técnica reconheceu que, de fato, a ausência de assinatura nos registros de ponto do servidor não poderia ser imputada à comissão. Ponderou que, diante de tal vício, que tornam os documentos inverossímeis e de pouca confiabilidade, a CTCE compatibilizara as informações com os prontuários médicos lavrados pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos, de modo a amparar suas conclusões em documentos adicionais, razão pela qual acolheu os argumentos defensivos quanto a este ponto.

Por outro lado, considerou que, ainda que as autoridades administrativas tenham empreendido esforços para apurar os fatos, apontou-se a inexistência do atestado determinado pelo art. 13 da IN n.º 03/2013. Além disso, assinalou-se que, a despeito da fragilidade das folhas de ponto, a comissão não sugerira nenhuma medida administrativa em face da falta de credibilidade dos referidos controles, demonstrando falta de cuidado na condução da TCE.

O órgão técnico concluiu, ainda, que os representados não comprovaram que a CTCE tenha anexado ao relatório conclusivo as fichas de pagamento de todo o período de vigência do contrato, tampouco demonstraram que os documentos intitulados “fichas financeiras” equivaleriam, em sua totalidade, às informações referenciadas nas “folhas de pagamento”. No seu entender, a noção de “folha de pagamento” é mais ampla, podendo contemplar gastos indiretos não integrantes da “ficha financeira”.

Asseverou, por fim, que a juntada dos instrumentos contratuais relativos ao vínculo em investigação constitui diligência básica para balizar a análise de eventual dano, motivo pelo qual a falta de compatibilização das informações relativas aos pagamentos com os termos aditivos lavrados revela-se inapropriada.

Quanto à manifestação aventada pelo Prefeito de Ouro Preto à época dos fatos (peça n.º 119), a 2ª CFM enfatizou que a necessária cognição exauriente para correta e total elucidação dos fatos só seria atingida por meio da instauração de TCE, não tendo sido o memorando expedido pelo ente municipal suficiente para afastar a necessidade de promovê-la, sobretudo diante da incongruência nas avaliações do servidor, da ausência de registros de ponto e de incompatibilidades nos prontuários e documentos médicos.

Nessa perspectiva, constata-se que, atendo-se à análise da higidez procedimental das Tomadas de Contas Especiais, a unidade técnica entendeu que as razões defensivas foram capazes de eliminar as falhas identificadas.

Com efeito, diante de todas as considerações postas, é inconteste que, independentemente das conclusões das Tomadas de Contas Especiais ou, no caso do Município de Ouro Preto, das medidas administrativas adotadas, foram demonstradas falhas na condução dos procedimentos para a devida apuração da ocorrência ou não de dano ao erário.

Como bem pontuado pelo órgão técnico à peça n.º 153, ainda que a conclusão das CTCEs “possa ter sido correta, [...] tal constatação não ilide ou prejudica a análise do rito procedimental que fora adotado e a respectiva postura dos agentes públicos que o conduziram”, dos quais se esperaria zelo e diligência a ponto de perquirir toda a documentação pertinente, o que, contudo, não ocorreu. Transcrevo, por oportuno, trecho do exame técnico acostado à peça n.º 161, o qual, a meu ver, sintetiza objetivamente o apontamento em questão:

“[...] em sintonia com as particularidades do caso concreto, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial deveriam ser céticos em relação aos registros de ponto, posto que o servidor estava acumulando indevidamente cinco cargos públicos perante quatro municípios, inclusive tendo falseado o teor de declarações de não cumulação de cargos.

Por essa razão, não se esperaria atribuir tamanha confiabilidade aos registros municipais, posto que, diante do caso concreto, a busca por sobreposição de jornadas entre os municípios seria a diligência mais adequada, o que não foi feito a contento.

Dever-se-ia partir do princípio de que a acumulação de cinco cargos públicos é humanamente impossível, o que exige dos agentes municipais trabalho detalhado na busca por indícios de dano ao erário, não podendo eximir-se de tal ônus de maneira apressada.”

Logo, em consonância com a manifestação da unidade técnica, reputo que as conclusões das comissões pela inexistência de prejuízo ao erário decorrente do descumprimento da carga horária pelo servidor público – que comprovadamente acumulou ilicitamente cinco cargos públicos – foram açodadas, posto que se lastrearam na ausência de provas do dano, deixando de perscrutar todas as nuances que seriam cabíveis à espécie.

Nesse contexto, constatada a conduta omissiva, desidiosa e negligente dos agentes públicos na condução dos processos administrativos de Tomadas de Contas Especiais nos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco e, no caso do Município de Ouro Preto, na ausência de instauração do procedimento, que, a meu juízo, configuram erro grosseiro, julgo **procedente** o presente apontamento.

Por conseguinte, considerando os ditames contidos no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, tais como a natureza e a gravidade das infrações cometidas e as circunstâncias atenuantes do caso concreto, aplico sanções aos responsáveis, nos seguintes termos:

a) multas individuais de R\$1.000,00, com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c o art. 384, caput e inciso II, do Regimento Interno, ao (i) Sr. Ricardo Alexandre Gomes, Presidente da CTCE do Município de Congonhas à época, e às Sras. Alice Henriques da Silva Teixeira e Keite Cristina Faria Borba, membras da CTCE de Congonhas à época; ao (ii) Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva, Presidente da CTCE do Município de Mariana à época, e às Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, membras da CTCE de Mariana à época; e ao (iii) Sr. Waldiney Lindomar Tavares, Presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, e às Sras. Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes, membras da CTCE de Ouro Branco à época; e

b) multa individual no valor de R\$2.000,00 ao Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado, Prefeito Municipal de Ouro Preto à época, nos termos do art. 20 da IN n.º 03/2013 c/c o art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 e o art. 384, caput e inciso II, do Regimento Interno.

Por derradeiro, **recomendo** aos atuais titulares das Prefeituras dos Municípios de Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto e Mariana que:

- 1) observem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração de possível acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus quadros de pessoal, por meio de consultas prévias a banco de dados, tais como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – Capmg; e
- 2) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente por ocasião da primeira contratação ou termo aditivo, adotando rotina de verificação da situação funcional dos servidores.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em sede de preliminar, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelos Srs. José de Freitas Cordeiro, Hélio Márcio Campos, Júlio Ernesto de Grammont Machado e Dan Ribeiro de Assis Paiva e pelas Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira.

No mérito, julgo **parcialmente procedente** a representação, em razão da acumulação indevida de cinco cargos públicos privativos de profissionais da saúde pelo Sr. Ildeu Heleno dos Santos (item 2.1) e da existência de falhas na condução dos processos administrativos de Tomadas de Contas Especiais nos Municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco e, no caso do Município de Ouro Preto, da ausência de instauração do procedimento (item 2.2).

Em face das irregularidades identificadas no item 2.1, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, **aplico multa**, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao Sr. Ildeu Heleno dos Santos.

Ademais, diante das irregularidades apuradas no item 2.2, **aplico multas individuais** aos responsáveis, sendo:

- a) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ricardo Alexandre Gomes, Presidente da CTCE do Município de Congonhas à época, e às Sras. Alice Henriques da Silva Teixeira e Keite Cristina Faria Borba, membras da CTCE de Congonhas à época, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno;
- b) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva, Presidente da CTCE do Município de Mariana à época, e às Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, membras da CTCE de Mariana à época, amparado no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno;
- c) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Waldiney Lindomar Tavares, Presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, e às Sras. Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes, membras da CTCE de Ouro Branco à época, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno;
- d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado, Prefeito Municipal de Ouro Preto à época, com fulcro no art. 20 da IN n.º 03/2013 c/c o art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 e o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno.

Recomendo aos atuais titulares das Prefeituras dos Municípios de Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto e Mariana que:

- 1) observem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração de possível acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus quadros de pessoal, por meio de consultas prévias a banco de dados, tais como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – Capmg;
- 2) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente por ocasião da primeira contratação ou termo aditivo, adotando rotina de verificação da situação funcional dos servidores.

Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão e, findos os procedimentos pertinentes, **arquive-se** o processo, nos termos do art. 258, I, regimental.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista dos autos quanto ao mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em razão de possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos pelo sr. Ildeu Heleno dos Santos, médico, nas Prefeituras Municipais de Congonhas, Ouro Branco, Ouro Preto e Mariana, identificadas na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./2017 (peça nº 4).

Na sessão de 8/4/2025, o relator, conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no mérito, proferiu voto para julgar parcialmente procedentes os fatos representados, em razão da acumulação indevida de cinco cargos públicos privativos de profissionais da saúde pelo sr. Ildeu Heleno dos Santos e da existência de falhas na condução dos processos administrativos de tomadas de contas especiais nos municípios de Congonhas, Mariana e Ouro Branco, e, no caso do município de Ouro Preto, da ausência de instauração do sobredito procedimento.

Em relação à acumulação indevida de cargos, o relator concluiu pela aplicação de multa, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ao sr. Ildeu Heleno dos Santos, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do *caput* e do inciso II do art. 384 do Regimento Interno.

E, diante das irregularidades relativas à condução dos procedimentos administrativos instaurados, manifestou-se pela aplicação de multas individuais aos responsáveis, da seguinte forma:

- a) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ricardo Alexandre Gomes, Presidente da CTCE do Município de Congonhas à época, e às Sras. Alice Henriques da Silva Teixeira e Keite Cristina Faria Borba, membras da CTCE de Congonhas à época, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno;
- b) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Dan Ribeiro de Assis Paiva, Presidente da CTCE do Município de Mariana à época, e às Sras. Mara Lúcia Pereira Carraro e Cristiane Moura Oliveira, membras da CTCE de Mariana à época, amparado no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno;

c) R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Waldiney Lindomar Tavares, Presidente da CTCE do Município de Ouro Branco à época, e às Sras. Kátia Maria da Silva, Ivonete Beatriz de Souza Rodrigues, Kátia Cilene Glória Sena Rodrigues e Ana Cristina Seixas Pinto Cortes, membras da CTCE de Ouro Branco à época, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno; e

d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Júlio Ernesto de Grammont Machado, Prefeito Municipal de Ouro Preto à época, com fulcro no art. 20 da IN nº 03/2013 c/c o art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008 e o art. 384, *caput* e inciso II, do Regimento Interno.

Na sequência da ordem de votação, o conselheiro em exercício Adonias Monteiro acompanhou o voto do relator e eu pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depois de examinar os autos, entendo, na linha do voto do relator, que a acumulação de cinco cargos públicos pelo sr. Ildeu Heleno dos Santos e as falhas identificadas na instrução dos procedimentos formalizados para apuração da ocorrência ou não de dano ao erário, em razão de tal acumulação ilícita de cargos, ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, acompanho integralmente o voto do relator, conselheiro em exercício Hamilton Coelho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *